

SESSÃO ORDINÁRIA 9144

19 de setembro de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601169-89.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601370-81.2022.6.11.0000 2
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-84.2020.6.11.0012 3
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600775-90.2020.6.11.0020 5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601403-71.2022.6.11.0000 7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601472-06.2022.6.11.0000 8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601433-09.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601380-28.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601540-53.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)



Pedido de vista em 15.09.2023 - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLAUDIO DOMINGOS DA COSTA

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 2.012,06

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: Aprovar com ressalvas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 2.012,06

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *acompanhou a divergência*

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *(1º divergente) - desaprovar as contas*

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou a divergência*

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *vista*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Cláudio Domingos da Costa, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID. 18331083), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. 18531597), sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID. 18532235), opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.



Pedido de vista em 15.09.2023 - Doutor José Luiz Leite Lindote

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: TEREZINHA BERTINI BUENO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 9.000,00.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

VOTO: Desaprovar as contas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 9.000,00.

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou parcialmente a relatora*, para: **desaprovar as contas, sem devolução de valores** e enviar cópia ao MPE ou ASEPA para apurar o valor, de eventual omissão, com o gasto com combustível.

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *questão de ordem para:* **suspender o julgamento e converter em diligência** para apurar a omissão com o gasto com combustível.

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - **vista**

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por TEREZINHA BERTINI BUENO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Cidadania /MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18417734), não houve impugnação (ID 18427146).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18531097), oportunidade em que, intimado a prestadora apresentou prestação retificadora e suas notas explicativas (ID 18532865).

Em parecer conclusivo (ID 18544901), o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, a desaprovação da prestação de contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 9.000,00.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento apontado pela ASEPA (ID 18546257).

É o relatório.



Pedido de vista em 15.09.2023 - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOARES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - OAB/MT21684-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: (Recorrente) Nulidade da sentença: ausência de fundamentação

VOTO: Afastou a preliminar

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o relator*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o relator*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o relator*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o relator*

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

Preliminar: (Recorrente) Nulidade do processo: violações aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência

VOTO: Afastou as preliminares

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o relator*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o relator*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o relator*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o relator*

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

Mérito

VOTO: Negou provimento ao recurso

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **vista**

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por JOARES ALVES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que o condenou, em ação movida pelo Ministério Público Eleitoral, à pena de 3 (três) anos de reclusão, convertida, em definitivo, em 2 (duas) restritivas de direito,

consistentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades sociais, a serem cumpridas no prazo máximo fixado na repreensão principal, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelos delitos previstos nos artigos 350 e 353 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral (ID 18529049).

Preliminarmente, o Recorrente alega que a sentença é nula por ausência de fundamentação. Sustenta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. No mérito, por sua vez, argui que a conduta pela qual foi condenado mostra-se atípica, que o fato é inexistente, bem como, ainda, que não há prova de sua ocorrência, razões pelas quais requer a sua absolvição (ID 18529058).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões e requereu desprovemento do apelo (ID 18529062).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18540297).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: DANIEL ASSIS BUOSI - OAB/MT30599-B

ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT21037-A

ADVOGADA: ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO - OAB/MT27628-O

ADVOGADO: MATHEUS OLIVA SCHOMMER - OAB/MT29774/O-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

EMBARGANTE: JOSE ADERSON HAZAMA

ADVOGADO: DANIEL ASSIS BUOSI - OAB/MT30599-B

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT21037-A

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

EMBARGANTE: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

ADVOGADO: DANIEL ASSIS BUOSI - OAB/MT30599-B

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: MATHEUS OLIVA SCHOMMER - OAB/MT29774/O-O

ADVOGADA: ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO - OAB/MT27628-O

ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT21037-A

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE PODE MAIS "

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: GRAZIELY RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/MT22546-O

ADVOGADA: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA - OAB/MT27451-O

PARECER: sem parecer

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de **dois recursos de embargos de declaração**, com efeito modificativo, o **primeiro** oposto por Lucimar Sacre de Campos e José Aderson Hazama (ID 18504222) e, o **segundo** oposto por Kalil Sarat Baracat de Arruda (ID 18504263) contra o v. Acórdão nº 29.932 deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que por unanimidade negou provimento aos recursos interpostos pelos Embargantes, e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação “Várzea Grande Pode Mais”, para efeito de reformar a sentença e condenar os representados pela prática de conduta vedada, condenando-os individualmente à pena pecuniária de R\$ 30.858,00 (trinta mil e oitocentos e cinquenta e oito reais).

No **primeiro recurso** interposto, os embargantes Lucimar Sacre de Campos e José Aderson Hazama argumentam que houve omissão do julgado combatido, porquanto deixou de considerar: **a)** a gerência e responsabilidade do Secretário de Comunicação de Várzea Grande sobre as publicações institucionais, expressa na Lei Orgânica do município e na Instrução Normativa nº 001/2015; **b)** a fragilidade e unilateralidade das provas utilizadas para apurar a suposta manutenção de placas com publicidade institucional.

Ao fim, buscam que o recurso seja conhecido e provido, para:

a) suprir a omissão quanto a existência de leis municipais que atribuem ao Secretário de Comunicação a gerência e responsabilidade sobre as publicações institucionais e, conseqüentemente, reconhecer a ausência de formação de litisconsórcio necessário com o Secretário Pedro Marcos Campos Lemos, aplicando o entendimento atual do TSE no REspEL 0601530-53.2020.6.13.0281;

b) suprir a omissão quanto a fragilidade das provas da suposta manutenção de placas com propaganda institucional em período vedado e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de conduta vedada, ante a ausência de provas;

c) que sejam prequestionados os dispositivos legais, quais sejam, artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/97 e artigo 114 do CPC - Lei 13.105/2015 (razões recursais ID 18504222).

Por seu turno, em suas razões recursais (ID 18504263), o embargante Kalil Sarat Baracat de Arruda alegou omissão do acórdão em razão da ausência de comprovação seu prévio conhecimento.

Nesses termos, requer o recebimento e acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que a omissão apontada seja sanada.

Em não sendo declarado o efeito infringente, pleiteia a redução da multa aplicada para o patamar mínimo legal no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Devidamente cientificada acerca destes embargos, a Procuradoria Regional Eleitoral devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos (ID 18510646).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: WILSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 12.114,57

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Wilson José dos Santos, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Patriota/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18359445, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do requerente (ID 18541601).

Devidamente intimado, o prestador de contas retificou a sua contabilidade, apresentou esclarecimentos e documentos, tudo entre os IDs 18544570 e 18546747, com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18553303, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18555747).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: VILMA PAULA BARROS DE ASSIS

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.984,16.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Vilma Paula Barros de Assis, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Patriota/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18344504, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da requerente (ID 18531269).

Devidamente intimada, a prestadora de contas retificou a sua contabilidade, apresentou esclarecimentos e documentos, tudo entre os IDs 18533097 e 18533440, com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18553656, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral sugeriu a desaprovação da contabilidade em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18555746).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUIZ ANDRE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRE LUIS RUFINO - OAB/MT16789

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por LUIZ ANDRE LIMA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18380375), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18403482.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18504209).

Devidamente intimado, o candidato ingressou com manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (IDs principais 18505408, 18505746, 18505747, 18505756, 18505781, 18505802, 18505806, 18505808 e 18505811).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18518672), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 1.1** (Atrasado no envio dos relatórios financeiros de campanha previstos no art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/2019);
- 3.2 e 4.3** (**3.2** - Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e **4.3** - divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019);
- 3.3** (Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 02/08/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 18/08/2022, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019);
- 3.7** (Ausência de detalhamento de despesas com publicidade conforme determina o art. 3º da Portaria TRE/MT 365/2022);
- 4.1** (Atraso na abertura de conta bancária).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18521733).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 6.825,00

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18378870).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18478573) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18480655) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo (ID 18485518).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18488907) opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas, bem como, pela devolução do valor de R\$ R\$ 6.825,00, consoante análise do item 2.1 do parecer.

Apontamentos:

Item 2.1 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019, no valor de R\$ 6.825,00.

Item 2.2 Omissões de gastos com material de publicidade (vídeos promocionais da candidatura) Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 6.825,00 ao Tesouro Nacional. (ID 18492376).

Após parecer ministerial o candidato juntou a prestação de contas retificadora (ID 18492531).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: VALMIR LUIZ MORETTO

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18441926), com pedido de efeitos infringente, opostos por VALMIR LUIZ MORETTO contra o Acórdão nº 29735 de ID n. 18440745, que em sessão plenária de 01.12.2022, à unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do embargante, e determinou a devolução do valor de R\$ 18.734,28 (dezoito mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos - item 3.3, 3.4 e 4.2).

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO ELEITO. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL QUE NÃO CORRESPONDA À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS REFERENTE A NOTAS FISCAIS CIRCULARIZADAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RONI. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APLICADOS. PERCENTUAL INFERIOR A 10% DO TOTAL DA CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO.

1. As irregularidades materiais com reflexos financeiros representam percentual irrelevante em relação ao total arrecadado na campanha (1,45%), de forma que, atento aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser passível apenas de ressalva tal anotação, conforme jurisprudência sedimentada dos tribunais.

2. Não evidenciada má-fé do candidato nem prejuízo à atuação da Justiça Eleitoral, há que ser reconhecida a regularidade da prestação de contas, em face da observância às normas estabelecidas na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo merecedor apenas das ressalvas apontadas.

3. Contas Aprovadas com Ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O requerente alega duas contradições no v. aresto, em suma (*sic* ID 18441926, fls. 06-07):

21. Portanto, requer seja eliminada a contradição v. acórdão no que tange à devolução de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) decorrentes da irregularidade do item 3.3a, haja vista sua transição entre as contas bancárias da campanha do Embargante não se caracterizar como RONI, mas sim mera irregularidade formal ante a não apresentação da nota fiscal nos autos, aplicando assim os efeitos infringentes para decotar do v. aresto seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

22. De igual forma, considerando que a irregularidade remanescente do tópico 4.2 impõe recolhimento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional por ausência de comprovação dos serviços pelo Auto Posto Cruzeiro decorrente de pagamento pela conta bancária sem comprovação no dia 26/08/2022, e se tratar da mesma irregularidade formal, requer seja eliminada a contradição para reconhecer a duplicidade da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional, aplicando os efeitos modificativos para decotar R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) da condenação do Embargante referente ao tópico 4.2 do relatório técnico, sob pena de ocorrer bis in idem.

(...)

23. A ASEPA identificou ainda a saída de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da conta bancária de campanha do Embargante, em 16/09/2022 em favor de C A B DE OLIVEIRA MERCEARIA.

24. Ocorre que como já juntado nos autos (ID 18394916), esse valor foi pago para quitação do contrato de prestação de serviço de mobilização do coordenador político Carlos Alessandro Barbosa de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00, em que foi feita a transferência no dia 16/09/2022 à C A B DE OLIVEIRA MERCEARIA (CNPJ/MF 41.201.549/0001-21), com nome fantasia C B O MERCEARIA, de propriedade do contratado sr. Carlos Alessandro Barbosa Oliveira.

25. Vejamos que o patrimônio do microempresário se confunde com o do empresário, à luz do que prevê o artigo 966, do Código Civil, motivo pelo qual inexistente qualquer vedação legal para que o pagamento fosse realizado na conta bancária da pessoa jurídica da qual o prestador de serviços é sócio único.

Nesse contexto, requer que os presentes aclaratórios sejam acolhidos

com efeitos modificativos, eliminando contradição do v. acórdão no que tange à devolução de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) decorrentes da irregularidade do item 3.3a, decotando do v. aresto seu recolhimento ao Tesouro Nacional e, de igual maneira, elimine a contradição acerca da duplicidade de devolução da irregularidade do item 4.2, decotando também sua devolução ao Tesouro Nacional. 33. Requer ainda que seja eliminada a contradição sobre a devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do item 4.2, referente à saída da conta bancária de campanha do Embargante, em 16/09/2022, em favor de C A B DE OLIVEIRA MERCEARIA sem comprovação da contratação/prestação de serviços, eis que se trata exatamente da mesma pessoa, aplicando os efeitos infringentes, para decotar a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional. (ID 18441926, fls. 09).

É o relatório.